



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.519 - MG
(2015/0186315-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI MEIRE ROSSI DE ALMEIDA NOVAIS
ADVOGADO : MARCELE FERNANDES DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE REENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local.

2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a exame das Leis Municipais 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. No caso dos autos, não se discute violação do fundo de direito, mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo. Isso porque o servidor, ao não ser beneficiado com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, uma vez que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. Logo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.519 - MG
(2015/0186315-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI MEIRE ROSSI DE ALMEIDA NOVAIS
ADVOGADO : MARCELE FERNANDES DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 246, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE REENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 85 E 83 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 137, e-STJ):

"Reexame necessário de ofício - ação ordinária - prescrição quinquenal - progressão funcional - Município de Belo Horizonte - estatuto dos servidores - autoaplicabilidade do art 96, da Lei Municipal 7.169, de 1996 - incidente de inconstitucionalidade - plano de carreira da secretaria de educação - ausência de prazo diferenciado específico - avaliação de desempenho - omissão do Poder Público - progressão automática - critérios de correção e juro contra a Fazenda Pública - sentença parcialmente reformada.

1- O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a constitucionalidade do art. 96, da Lei Municipal 7 169, de 1996, e reconheceu sua autoaplicabilidade. motivo pelo qual, nos termos do art 481, parágrafo único do Código de Processo Civil, descabe suscitar novo incidente sobre o tema.

2 - Verificada a omissão do Poder Público na realização de avaliação de desempenho, e existindo previsão legal quanto á



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão automática na carreira do servidor, uma vez preenchido o requisito temporal, deve ser concedido o direito á alteração de sua ficha funcional com reflexo nos vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal".

Alega o agravante que "esse Superior Tribunal de Justiça tem entendido repetidas vezes que o pleito de reenquadramento funcional baseado na edição de uma lei deve ser deduzido em até cinco anos a contar dessa lei, sob pena de recair a prescrição sobre o próprio fundo do direito" (fl. 258, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.519 - MG
(2015/0186315-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE REENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local.

2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a exame das Leis Municipais 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. No caso dos autos, não se discute violação do fundo de direito, mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo. Isso porque o servidor, ao não ser beneficiado com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, uma vez que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. Logo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA SÚMULA 280/STF

O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu do exame do direito existente em legislação local, qual seja, as Leis Municipais 7.169/96 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.235/96. A propósito (fls. 141/144, e-STJ):

"A progressão funcional no Município de Belo Horizonte foi instituída pela Lei Municipal 7.169, de 1996, em seus art 90 e 91.

De início, importa anotar que os art. 90, 91 e 96. da Lei Municipal 7.169, de 1996, foram objeto de incidente de inconstitucionalidade perante o órgão especial deste Tribunal (1 0024 06 070646-2/002), e no qual restou reconhecida a constitucionalidade de referido diploma legal

Neste sentido, por expressa disposição do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, descabe instaurar novo incidente sobre a matéria.

Certo é que os art. 90.91 e 96. da Lei Municipal 7.169, de 1996, dispuseram que

Art 90 - Progressão profissional é a promoção do servidor ao nível imediatamente superior de sua respectiva série de classe.

Art. 91 - Para candidatar-se à progressão profissional, o servidor atenderá aos seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo;

II - Ter, no mínimo, 913 {novecentos e treze} dias e, no máximo. 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo, conforme dispuser o Plano de Carreira respectivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano, observados, ainda, os critérios de assiduidade e pontualidade. (Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.228, de 26/12/1996 (Art. 2º)

Art 96 O servidor fará jus á classificação automática no nível imediato de sua série de classe na hipótese de o Poder Público não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art 91.

O plano de carreira da secretaria de educação (e dos professores) do Município de Belo Horizonte foi instituído pela Lei Municipal 7 235. de 1996, que entre outros direitos, assegurou a progressão funcional, em seu art. 8º. a partir de avaliação, assegurando todos os direitos advindos de qualquer progressão anterior em seu art. 5, §§ 1º e 7º, a saber:

Art 5º - As tabelas de vencimentos dos cargos da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são as constantes do Anexo IV desta Lei

§ 1º - O vencimento do servidor corresponde ao nível da respectiva classe.

§ 7º - Passam a integrar os vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, além dos vencimentos-base e salários-base pagos na vigência desta Lei, e os valores referentes às letras da tabela de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão horizontal e às classes dos cargos e empregos ocupados pelos servidores, as seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ficam revogados a partir da publicação desta Lei

Art 8º - Ao longo de sua vida funcional, o servidor ocupante de cargo da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte será avaliado por meio de normas definidas pelo Conselho de Administração de Pessoal - CONAP respeitada a comissão constituída por representantes da Secretaria Municipal de Educação e dos servidores, conforme dispuser o regulamento desta Lei, com base nos seguintes critérios, entre outros previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte e no regulamento desta Lei:

Neste sentido, tem-se que a Lei Municipal 7.235, de 1996, não estipulou prazo diferente da Lei Municipal 7.169, de 1996 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte), para a progressão funcional.

Muito pelo contrário, fez expressa previsão de sua conformação aos critérios elencados, apenas acrescentando novos parâmetros de avaliação em consonância com as particularidades da carreira do magistério.

Certo é que, a partir da vigência da Lei Municipal 7.169, de 1996, todo servidor que tivesse a contagem de tempo referida no art 91, deveria ter sua avaliação realizada para fins de progressão, sob pena de aplicação automática do regime, em decorrência da previsão expressa do art 96, da mesma Lei

Notadamente, verifica-se que a Lei Municipal 7.235, de 1996. não estipula prazo diferente do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte para proceder-se à avaliação de desempenho do servidor para progressão profissional, muito menos relega a contagem do prazo do art 91. como tendo início em sua vigência

E no caso da autora, ao tempo da entrada em vigor da Lei Municipal 7.169, de 1996, ela já contava com o mínimo de 913 (novecentos e treze) dias e, o máximo de 1 095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo, motivo pelo qual sua avaliação e progressão deveria ter ocorrido no prazo de 6 (seis) meses dos art. 91 e 96, a partir da vigência desta lei, que ocorreu em 30 de agosto de 1996.

Assim, tem-se que a inércia do Município não é apta para obstar o reconhecimento do direito da servidora de carreira da secretaria de educação à progressão funcional, considerando-se a previsão de progressão automática.

Preenchido o lapso temporal de efetivo exercício e ausente prova desabonadora da conduta da servidora, nos termos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios de avaliação elencados nos dois diplomas legais que regem a espécie, a apelante faz jus á obtenção da progressão automática, disposta no art. 96. da Lei Municipal 7.169, de 1996, bem como às diferenças sobre o vencimento e reflexos decorrentes nas progressões posteriores".

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que a análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise das Leis Municipais 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme dicção da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PREJUÍZOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA E NA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise das Leis Estaduais 11.714/1997 e 13.666/2002, além do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme dicção das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 122.816/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.643/95. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Municipal nº 4.643/95, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme dicção da Súmula nº 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). Precedentes: AgRg no REsp 1323709/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 17/12/2013; AgRg no REsp 1408038/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2013.

[...]

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.336.383/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Com efeito, não há falar em omissão quanto à manifestação acerca de artigos constitucionais e matéria relativa à gratificação, conforme se pode depreender da leitura da ementa e do voto do embargos declaratórios.

3. O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local, qual seja, a Lei Complementar n. 59/2004 do Estado de Pernambuco. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 502.072/PE, deste Relator, Segunda Turma, DJe 12/6/2014.)

DA SÚMULA 85/STJ

No caso dos autos, não se discute violação do fundo de direito, mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo.

Isso porque o servidor, ao não ser beneficiado com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, uma vez que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo.

Logo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

Espécie em que há relação de trato sucessivo, porquanto a ação visa ao recebimento dos valores devidos em função de reenquadramento promovido pelo Município de Santos (STJ, Súmula nº 85).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 133.913/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 10.395/95. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Em relação à prescrição, o STJ possui a jurisprudência pacífica de que as demandas em que servidores públicos municipais pleiteiam valores decorrentes de reenquadramento salarial - conforme a opção pelo plano de cargos e salários e de acordo com a pontuação obtida pelo plano de avaliação de desempenho - caracterizam relação de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.311.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 1º/8/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI ESTADUAL 10.961/92. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento de que, em se tratando de ato omissivo da Administração, no caso caracterizado pela ausência de concessão aos autores da progressão pleiteada, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito mas, sim, de trato sucessivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.029.286/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 15/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL NOVA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ANTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

(...)

4. Na hipótese dos autos não se discute violação do fundo de direito, mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo, desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precede o ajuizamento da ação.

5. Somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.225.371/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 15/3/2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0186315-8

AgRg no
AREsp 753.519 / MG

Números Origem: 0024132417122 10024132417122 10024132417122001 10024132417122002
10024132417122003 10024132417122004 132417122 24171226120138130024

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI MEIRE ROSSI DE ALMEIDA NOVAIS
ADVOGADO : MARCELE FERNANDES DIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI MEIRE ROSSI DE ALMEIDA NOVAIS
ADVOGADO : MARCELE FERNANDES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.